

PROCESSO Nº : 7290-7/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TORRES

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, destaco que todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, arts. 63 a 67 cumulado com arts. 263, 270, inciso I, § 3º, 271, inciso I, todos da Resolução nº 14/2007 foram observados razão pela qual o presente Recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, após analisar detidamente as razões recursais e os demais elementos dos autos, em especial a opinião da SECEX e o parecer ministerial, concluo que o recurso **merece provimento total**, como passo a expor.

Fundamentalmente, o Recurso Ordinário manejado pelo Recorrente pretende que este Tribunal dê provimento ao Recurso para que reforme o Acórdão nº 2.678/2010, a fim de: a) julgar regular as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício 2009, da Prefeitura Municipal de Denise; b) excluir a glosa fixada em 448,91 UPFs/MT; e c) reduzir as multas impostas em 50% (cinquenta por cento).

No tocante à primeira pretensão recursal (julgar regular as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício 2009, da Prefeitura Municipal de Denise), o Recorrente apresenta argumentos para cada uma das 42 irregularidades remanescentes nos autos dessas contas, que foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e resultaram na seguinte conclusão:

1) IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS O RECURSO FOI ACATADO:

3) (GRAVE E-41) diversas rubricas constantes no Anexo 2 da Receita da Lei 4.320/64 não foram registradas no Aplic, tais como: 1722.33.01.00, 1722.33.02.00, 1722.33.03.00, 1722.33.04.00, 1721.22.72.00, 1721.01.03.00, fatos que prejudicaram a análise deste quesito. (art. 175 Res. 14/2007 TCE-MT) – ITEM 3.1.1;

13) (GRAVE E-10) realização de despesas sem o devido processo de licitação para aquisição de sementes de seringueira e serviços relacionados ao seu

plantio, no valor de R\$ 67.141,85, descumprindo o art. 37, inc. XXI, CF - ITEM 3.2.2;

22) (GRAVE E-33) ausência de controle dos valores totais previstos para serem recolhidos à título de precatórios, a fim de que sejam demonstrados na Dívida Fundada, conforme estabelece a art 1º, inc. III da Resolução do Senado Federal 40/2001 - ITEM 3.2.5;

35) (GRAVE E-21) ausência dos comprovantes de recolhimento do PASEP no montante de R\$ 51.359,06 - ITEM 3.2.10.2;

36) (GRAVE – E - 10) Alienação de bens móveis no valor de R\$ 18.500,00 sem comprovação da realização de leilão (art. 17, L. 8666/93) – Item 3.3.2

37) (GRAVE – E – 10) ausência de comprovação da avaliação de mercado do imóvel no valor total de R\$ 143.500,00 (art. 3º, 23 § 3º, 24 inc. X e 26 da Lei 8.666/93) - ITEM 3.3.2;

40) (NÃO CLASSIFICADA) o prefeito municipal não tomou medidas eficientes para atender às determinações contidas no Acórdão 2.319/2009 (julgamento das contas de gestão de 2008), pois houve permanência dos mesmos fatos impróprios – ITEM 3.6.

2) IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS ACATOU-SE O RECURSO PARCIALMENTE

15) (GRAVE E-45) irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios - ITEM 3.2.2;

b) as atas não possuem assinatura dos participantes da licitação, somente da comissão;

c) não houve cláusula nos editais especificando condições essenciais de pagamento, não exigiu que os recolhimentos de INSS, FGTS, IRRF e ISS acompanhassem as faturas das notas fiscais (art. 40, inc XIV, XVI da Lei 8.666/93)

39) (NÃO CLASSIFICADA) 3 (três) ônibus e 2 (duas) ambulâncias encontravam-se sem o devido licenciamento junto ao DETRAN, e até a data de 17/02/2010 continuavam irregulares - ITEM 3.3.4; documentação de licenciamento dos veículos de placas DPN 4460, JZG 9042 e NJL 1569, encontram-se regulares.

3) IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS O RECURSO NÃO FOI ACATADO

1) (GRAVE F-09) houve decréscimo de 64,37% na arrecadação do IPTU no exercício de 2009 (R\$ 29.730,08) em relação a 2008 (R\$ 83.430,85), indicando que não houve ações para efetiva arrecadação desse tributo (art. 11 da LC 101/2000) – ITEM 3.1.1;

2) (GRAVE E-33) a receita referente ao Custeio de Iluminação Pública foi indevidamente contabilizada como Contribuição de Melhoria e Exp Rede de

Iluminação Pública, rubrica 1130.02.00.00.00 (Portaria 3/2008 do STN/SOF e art. 57, Lei 4.320/64) – ITEM 3.1.1;

4) (GRAVE F-11) *Não constatadas a adoção de providências efetivas para cobrança dos créditos da fazenda pública inscritos em dívida ativa.* – ITEM 3.1.2;

5) (GRAVE E-33) não constatamos a contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN) - ITEM 3.1.2;

6) (NÃO CLASSIFICADA) renúncia de receita pública em desacordo com art. 14 da LC 101/2000, prevista no art. 7º da Lei Municipal 515 de 07/05/2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de juros multas e correção monetária de débitos inscritos em dívida ativa a serem negociados até o dia 20/10/2009 (anistia) - ITEM 3.1.2;

7) (GRAVE E-19) realização de despesas sem emissão de empenhos prévios, no valor de R\$ 181.518,77 (arts 60 e 61, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

8) (GRAVE E-21) documento inidôneo referente à liquidação da despesa do empenho nº 2177/2009, com a apresentação de recibo ao invés da emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 1.519,96 a favor da empresa La Sierra Viagens e Turismo Ltda, referente a passagens aéreas para atletas participarem de torneio (art. 63, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

9) (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas no valor de R\$ 14.360,50, equivalente a 448,91 UPF's MT (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;

10) (GRAVE E-33) empenho indevido no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, da nota de Empenho 2287 de 22/09/2009 no valor de R\$ 267,00, credor COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, referente a aquisição de medicamentos - ITEM 3.2.1;

11) (GRAVE E-33) não houve registro de despesas com juros e encargos da dívida apesar de ter ocorrido amortização de dívida fundada - ITEM 3.2.1;

12) (GRAVE E-38) despesas demonstradas incorretamente no Demonstrativo de despesas por funções, programas e subfunções conforme vínculos de recursos, com ausência dos registros na coluna “vinculados”, em desacordo com o art. 85 e 89 da Lei 4.320/64 - ITEM 3.2.1;

14) (GRAVE E-11) fragmentação de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, no convite 05 e tomada de preços 18, e nas tomadas de preços 04 e 05 (art. 23, § 2º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.2;

- 15)** (GRAVE E-45) irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios – Convite 3, tomada de preços 01,02 e 03 e tomada de preços 07 e 08 - ITEM 3.2.2;
- 16)** (GRAVE E-14) indício de crime previsto no art. 297 do Código Penal, face a adulteração de documentação de habilitação (certidão negativa) observado no Convite 02/2009, referente a contratação da banda para carnaval - ITEM 3.2.2;
- 17)** (GRAVE F-06) os contratos de número 23, 24 e 25 (originados dos convites 05/2009), referente a prestação de serviço de transporte escolar e locação de ônibus não possuem cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, bem como não estabelecem se o contratado ou a contratante arcará com as despesas com manutenção do veículo, utilizando veículos para transporte escolar inadequados à legislação específica (Lei no 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro) - ITEM 3.2.3;
- 18)** (GRAVE E-46) cláusula 6.2.3 do contrato 22/2009 (originado do convite 04/2009) prevê reembolso de despesas para deslocamento do contratado para a sede do município, inviabilizando verificar efetivamente qual a proposta seria mais vantajosa para administração, tratando-se de dispêndios não previamente fixados no edital de licitação (art. 40, inc. VII, art. 44, §1º e 2º e art. 45 da lei 8.666/93) ITEM 3.2.3;
- 19)** (GRAVE E-46) o contrato 009/2009 referente ao fornecimento de óleo diesel (originado da Tomada de Preço 04/2009) não conteve cláusula especificando seu prazo de duração (art. 55, inc. IV) - ITEM 3.2.3;
- 20)** (GRAVE E-41) o conteúdo dos contratos firmados entre a prefeitura e as empresas não foram informados por meio do Aplic - ITEM 3.2.3;
- 21)** (GRAVE E-41) o conteúdo dos contratos firmados entre a prefeitura e as empresas não foram informados por meio do Aplic - ITEM 3.2.3;
- 23)** (GRAVE E-63) os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados de 2005 que ainda não foram pagos, e não houve comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) - ITEM 3.2.6;
- 24)** (GRAVE E-33) ausência de providências cabíveis para o cancelamento de restos a pagar não processados que constam registrados desde o exercício de 2000 (Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional) – ITEM 3.2.6;
- 25)** (GRAVE E-01 e E-02) substituições de servidores efetivos e contratações temporárias indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36 ao

invés do 04 ou 34, cujo valor total liquidado correspondeu a R\$ 137.477,23, bem como não houve leis autorizativas para algumas dessas contratações - ITEM 3.2.7;

26) (GRAVE E-04) o trabalho desenvolvido por alguns comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. V, CF) - ITEM 3.2.7;

27) (GRAVÍSSIMA A-10) indício de que não houve observância à Sumula Vinculante nº 13 do STF nos casos de nomeação de pessoal em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta (Nepotismo) – ITEM 3.2.7;

28) (GRAVE E-33) despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, que trataram-se de despesas relacionadas a outras áreas não classificáveis como educação, no valor de R\$ 5.082,49 (art. 212, CF) - ITEM 3.2.8;

29) (GRAVE F-08) houve aplicação de recursos de convênios e programas destinados ao ensino referente ao transporte escolar, conta bancária 7.693-7, que não foram integralmente utilizados em sua finalidade, no valor de R\$. 4.380,51 (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.8;

30) (GRAVE E-33) o valor contabilizado como Fundeb 60% (R\$ 1.392.641,94) diverge do valor apurado por meio das folhas de pagamento (R\$R\$ 1.409.723,60) - ITEM 3.2.8;

31) (GRAVE E-33) realização de despesas referente a assistência social custeada com recursos próprios classificada impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, nota de empenho 1502, de 22/06/2009, Credor J.A. C Lima, Valor R\$ 2.700,00, referente a serviços funerários (art. 77, ADCT) - ITEM 3.2.9;

32) (GRAVE F-08) os recursos de convênios e programas destinados à saúde não foram aplicados integralmente na finalidade, no valor de R\$ 25.963,71 (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.9;

33) (GRAVE F-31) os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde não foram aplicados por meio de unidade contábil específica do Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inciso I, LRF) - ITEM 3.2.9;

34) (GRAVE E-33) repasse de recursos para Consórcio Municipal de Saúde no valor de R\$ 201.686,40, não sendo contabilizado na modalidade de despesa correta (71), todo valor foi contabilizado como aplicação direta (modalidade 90) - ITEM 3.2.9;

- 37)** (GRAVE E-10) aquisição de imóvel no valor de R\$ 56.000,00 sem licitação
38) (GRAVE E-41) ausência de informação sobre os veículos na tabela de veículos do Aplic - ITEM 3.3.4;
39) (NÃO CLASSIFICADA) 3 (três) ônibus e 2 (duas) ambulâncias encontravam-se sem o devido licenciamento junto ao DETRAN, e até a data de 17/02/2010 continuavam irregulares - ITEM 3.3.4; Quanto aos veículos de placa LBB 5817 e JJZ 4870 a documentação ainda encontra-se irregular.
41) (GRAVE E-42) houve informações e os documentos obrigatórios que foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) - ITEM 3.7;
42) (GRAVE E-39) Controle interno ineficiente (art.74 CF e 75 a 76 da Lei 4.320/64) – ITEM 3.8.

4) IRREGULARIDADES PARA QUAL NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE RECURSO

- 15)** (GRAVE E-45) irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios Convites 6, 7, 8, 10, 12, tomada de preços 9, 12, 17, 18 e pregão 01 - ITEM 3.2.2.

O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica e opina pelo afastamento das irregularidades nº 3, 13, 22, 35, 36, 37 e 40, haja vista que os documentos às fls. 1529 a 1600 TCE confirmam a versão apresentada pelo recorrente.

Em relação as impropriedades sanadas, acolho como minhas as razões de decidir as ponderações feitas pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas.

Segue análise das 35 (trinta e cinco) irregularidades não sanadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, agrupadas em razão de sua correlação:

Irregularidades de natureza fiscal e contábil – 1, 2, 4, 5, 6, 11, 12, 23 e 24.

- 1. (GRAVE F-09)** Houve decréscimo de 64,37% na arrecadação do IPTU no exercício de 2009 (R\$ 29.730,08) em relação a 2008 (R\$ 83.430,85), indicando que não houve ações para efetiva arrecadação desse tributo (art. 11 da LC 101/2000) – ITEM 3.1.1.

- 2. (GRAVE E-33)** a receita referente ao Custeio de Iluminação Pública foi indevidamente contabilizada como Contribuição de Melhoria e Exp Rede de Iluminação Pública, rubrica 1130.02.00.00.00 (Portaria 3/2008 do STN/SOF e art. 57, Lei 4.320/64) – ITEM 3.1.1;
- 4. (GRAVE F-11)** não foram adotadas as providências necessárias para a efetiva cobrança dos créditos da fazenda pública, apresentando recebimento da dívida ativa em 2009 correspondente a apenas 11% da dívida ativa apresentada até 2008, havendo ausência de adoção de medidas judiciais impetradas 2009 a fim de executar os devedores – ITEM 3.1.2;
- 5. (GRAVE E-33)** não constatamos a contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN) - ITEM 3.1.2;
- 6. (NÃO CLASSIFICADA)** renúncia de receita pública em desacordo com art. 14 da LC 101/2000, prevista no art. 7º da Lei Municipal 515 de 07/05/2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de juros multas e correção monetária de débitos inscritos em dívida ativa a serem negociados até o dia 20/10/2009 (anistia) – ITEM 3.1.2;
- 11. (GRAVE E-33)** não houve registro de despesas com juros e encargos da dívida apesar de ter ocorrido amortização de dívida fundada - ITEM 3.2.1;
- 12. (GRAVE E-38)** despesas demonstradas incorretamente no Demonstrativo de despesas por funções, programas e subfunções conforme vínculos de recursos, com ausência dos registros na coluna “vinculados”, em desacordo com o art. 85 e 89 da Lei 4.320/64 - ITEM 3.2.1;
- 23. (GRAVE E-63)** os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados de 2005 que ainda não foram pagos, e não houve comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) - ITEM 3.2.6;
- 24. (GRAVE E-33)** ausência de providências cabíveis para o cancelamento de restos a pagar não processados que constam registrados desde o exercício de 2000 (Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional) - ITEM 3.2.6.

Em relação a **primeira** irregularidade, o Recorrente repetiu os argumentos já apresentados na análise das Contas Anuais de Gestão, no sentido que o Município manteve a média de arrecadação, mas que em 2008 houve ingresso de bens no patrimônio do Município mediante encontro de

contas, esclarecendo que a Prefeitura adquiriu lotes urbanos da usina Itamarati mediante aceite desses como pagamento do abatimento de dívidas tributárias com o Município, o que resultou numa arrecadação tributária, no ano de 2008, superior a média dos outros exercícios, portanto, ser atípica, bem como anexou cópia do comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10) dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria reconhece que há fortes indícios da receita de 2008 ser de fato atípica, com o que concordo, haja vista que a receita arrecada de 2010 consiste em apenas 33,59% da receita arrecadada em 2008, ou seja, o exercício de 2008 não é parâmetro para se avaliar se houve ações para efetiva arrecadação do IPTU e demais tributos, em 2009

Inobstante o parecer ministerial ter entendido que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade, penso que em razão do exposto pela SECEX, esse apontamento encontra-se sanado.

Em relação a **segunda irregularidade**, o Recorrente relata em sede de recurso que trata-se de falha técnica, proveniente da falta de capacitação do pessoal responsável; que a Constituição determina que essas receitas sejam classificadas em contribuições; informa que a irregularidade não macula ou prejudica os demonstrativos contábeis, bem como afirma ausência de culpa ou dolo do gestor.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria pontua que a defesa apresentada não sana esse apontamento, especialmente por tratar de falha reincidente.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento é de natureza formal e não obsta a aprovação dessas contas, além de já ter sido objeto da determinação nº 2 do Acórdão nº 2.678/2010 e aplicado multa ao gestor, bastando ser cumprida essa determinação.

Em relação a **irregularidade nº 4**, o Recorrente afirma que sempre cumpriu com sua obrigação de promover a cobrança e a arrecadação própria de tributos de sua competência e que adotou procedimentos necessários para a cobrança da dívida ativa, juntado aos autos a relação das ações de execução fiscal promovidas pelo Município de Denise-MT, por meio de mídia em CD.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria analisou a prova anexada ao processo e concluiu pela impossibilidade de afirmar que não foram adotadas as providências para a cobrança dos créditos da fazenda pública, entretanto, os documentos apresentados não deixam claro que tais

procedimentos foram efetivos, razão porque retifica a redação desse apontamento para: **4. (GRAVE F-11)** Não contatadas a adoção de providências **efetivas** para cobrança dos créditos da fazenda pública inscritos em dívida ativa. – ITEM 3.1.2.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que essa irregularidade foi contemplada na determinação nº 4 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Quanto a **irregularidade nº 5**, o Recorrente alega que a contabilidade pública está sendo reformulada mediante instrumentos normativos do STN, e que a aplicabilidade dessas mudanças somente ocorrerá a partir de 2013 para os Municípios (art. 5º, Portaria STN nº 751/2009) e que no Manual de Procedimento da Dívida Ativa foi estabelecido que a verificação do registro e sua concretização ocorrerão depois de constatadas as situações de riscos, e que naquele momento a gestão atual não possui tais informações.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirma que as normas contidas na Portaria STN nº 564/2004 estão em plena validade e, por esta razão devem ser observadas.

Além disso, conforme a Norma Internacional de Contabilidade do Setor Público nº 19 – NICSP 19, só devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis aqueles ativos que tenham uma grande possibilidade de realização, enquanto que os direitos de recebimento totalmente incerto e fora do controle da entidade não devem constar dos balanços, logo, como os créditos são representados por grande quantidade de credores e não se conhece de quais deles o recebimento será incerto, utiliza-se a estatística para registrar as perdas prováveis, mantendo a irregularidade.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Verifico que esse apontamento foi contemplado na determinação nº 3 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Quanto a renúncia de receita capitulada na **irregularidade nº 6**, o Recorrente alega que existe Lei específica autorizando a anistia do crédito tributário (Lei Municipal 515/09); que o desconto da multa e juros estendeu-se a todos os contribuintes; que o desconto de juros e multas não é uma prática nova, inventada pelo Gestor, outros, como a Prefeitura de Cuiabá/MT, também adotaram o mesmo procedimento; e invoca os termos expostos no § 1, art. 14, da LRF, para afirmar que só será considerado como renúncia aquele benefício que privilegie certo contribuinte em detrimento de outro, frisando que isso não ocorreu.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria ratifica as

razões apresentadas pela equipe técnica que analisou as Contas de Gestão de 2009 para manter essa irregularidade, sob o argumento que a anistia fiscal consiste em livrar o devedor de penalidades impostas pelo legislador, como é o caso de multas aplicadas, sendo considerada, em qualquer caso, renúncia de receitas (entendimento do TCE-MT no Processo 15.584-5/2005), bem como que o gestor não comprovou, por meio de documentos hábeis, que a renúncia referente a anistia não afetou as metas e resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, conclui que a isenção de multas e juros da dívida ativa pode ser concedida, desde que seja feita por lei (Código Tributário ou lei específica), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes, atendendo o disposto na LDO e exigindo que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, o que não ocorreu nesse caso.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado na determinação nº 5 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a ausência de registro de despesas com juros e encargos da dívida (**irregularidade nº 11**), o Recorrente afirma que o INSS não disponibilizou comprovantes para o Município e que é muito difícil conseguir esse documento no INSS.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria reconhece essa dificuldade, mas também a necessidade desse documento para efetivar a contabilização, destacando que as solicitações de documentos sejam formalizadas, pelo gestor, para comprovar a sua cobrança do documento relativo ao débito de dívida, por ocasião do pagamento de FPM, razão porque permanece o apontamento.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Verifico que esse ponto foi objeto da determinação nº 9 do Acórdão nº 2.678/2010 e aplicação de multa ao gestor.

Quanto a **irregularidade nº 12**, o Recorrente informa que procedeu a correção do erro e encaminhou novo Demonstrativo à fl. 1699 TCE, que segundo a análise da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria mais uma vez não ocorreu preenchimento correto do mesmo, pois todas as despesas encontram-se erroneamente classificadas somente na coluna de recurso ordinário, porém sabe-se que existem recursos vinculados, assim permanecendo a irregularidade.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Verifico que essa falha é de natureza formal, mas deve ser corrigida pelo gestor, com base nos princípios da legalidade e transparência, tendo sido objeto da determinação nº 9 do Acórdão nº 2.678/2010, além da aplicação de multa ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 23**, o Recorrente transcreve o artigo 37 da Lei 4.320/64, argumentando que essa Lei estabelece que o pagamento deve se feito em ordem cronológica, sempre que possível, não impondo obrigatoriamente o pagamento da despesa em ordem cronológica, principalmente neste caso, quando se trata de despesas não liquidadas pelo gestor anterior, e que por insuficiência financeira no final do exercício inscreveu ilegalmente as despesas em restos a pagar.

Entende, ainda que a ordem cronológica refere-se a cada contrato e fonte de recurso; e se tratando de contratos distintos os mesmos são pagos na ordem de relevância. E que os restos a pagar processados de 2005, deveria ser notificado o gestor da época, sendo que a administração atual não possui documentos comprobatórios referente aos créditos dos supostos credores, fazendo-se necessário a criação de uma comissão a fim de averiguar a veracidade de quais são os fornecedores e os seus respectivos créditos.

Por fim, diz que a Administração agiu em perfeita harmonia com o princípio da prudência, dando quitação aos restos a pagar devidamente reconhecidos, obedecendo a ordem cronológica de acordo com as suas exigibilidades.

A equipe de auditoria mantêm a irregularidade, afirmando que os argumentos do Recorrente são improcedentes, haja vista que as dívidas assumidas pela Administração são do Município e não Prefeito, e com base no princípio da continuidade é obrigação do gestor efetuar os pagamentos, o que não foi feito na ordem, arrolando alguns prejulgados desta Corte de Contas, nesse sentido, quais sejam:

DESPESA. Restos a Pagar. Procedimentos de novas gestões.

Acórdão(s) nº 131/2002 (DOE 20/03/2002), 817/2006 (DOE 07/06/2006), 740/2005 (DOE 09/06/2005), 1307/2002 (DOE 20/06/2002) Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa. **Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos: a. Proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e**

certeza, se necessário; b. Cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; c. Observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993; d. Existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.

DESPESA. Restos a Pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa, mediante comprovação. Acórdão(s) nº 861/2002 (DOE 07/05/2002)

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais, ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse ponto também já foi objeto da determinação nº 21 do Acórdão nº 2.678/2010 e aplicação de multa ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 24**, o Recorrente argumenta que optou em não proceder o cancelamento de restos a pagar, haja vista que não foi possível formar uma comissão que tenha os conhecimentos necessários para averiguar a legitimidade dos restos a pagar inscritos e se havia representação judicial sobre os mesmos. Menciona, ainda, que não basta o simples cancelamento dos restos a pagar, já que o Município é parte processual (ativa e passivamente) em mais de mil processos judiciais tramitando na Comarca de Barra do Bugres.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, diante do exposto, observa que não houve providências por parte do gestor e assim mantém essa irregularidade.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Verifico que esse ponto foi objeto da determinação nº 23 do Acórdão nº 2.678/2010 e aplicação de multa ao gestor.

Irregularidades referentes a execução das despesas – 7, 8, 9 e 10.

7. (GRAVE E-19) realização de despesas sem emissão de empenhos prévios, no valor de R\$ 181.518,77 (arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

8. (GRAVE E-21) documento inidôneo referente à liquidação da despesa do empenho nº 2177/2009, com a apresentação de recibo ao invés da emissão

de nota fiscal, no valor de R\$ 1.519,96 a favor da empresa La Sierra Viagens e Turismo Ltda, referente a passagens aéreas para atletas participarem de torneio (art. 63, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

9. (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas no valor de R\$ 14.360,50, equivalente a 448,91 UPFs/MT (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;

10. (GRAVE E-33) empenho indevido no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, da nota de Empenho 2287 de 22/09/2009 no valor de R\$ 267,00, credor COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, referente a aquisição de medicamentos - ITEM 3.2.1;

Em relação a **irregularidade nº 7**, o Recorrente alega que as despesas questionadas foram autorizadas, pela necessidade, sendo reservados os empenhos e seus créditos, como procedimento interno de sua contabilidade e, emitido o empenho definitivo após o conhecimento dos reais valores a serem pagos em favor dos credores contratados para fins de prestação de serviços médicos, clínicos e exames, nos termos do artigo 55 da Lei de Licitações; que apesar de não haver emitido a nota de empenho, foi feito a reserva desse empenho, informando, por fim, que os serviços prestados na área da saúde são legítimos e de suma importância para a municipalidade.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria ratifica as razões apresentadas pela equipe técnica que analisou as Contas de Gestão de 2009 para manter essa irregularidade, sob o argumento que o gestor, ao invés de utilizar o empenho normal poderia ter utilizado o empenho global ou estimativo e reafirmaram que o gestor não justificou o restante das despesas sem prévio empenho não relacionadas à saúde, razão porque permanece a irregularidade.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Nesse tópico, resta evidenciada a não observação do disposto nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, o que também já foi objeto de determinação nº 6 do Acórdão nº 2.678/2010 e aplicação de multa ao gestor.

Quanto a **irregularidade nº 8**, o Recorrente argumenta que as empresas estavam regulares com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e que a despesa questionada encontrava-se realizada em conformidade com o objetivo do contrato, desconstituindo, desta forma, qualquer dano ao erário e ao interesse público.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria ratifica a informação da equipe técnica das Contas Anuais de 2009 para discordar do argumento da defesa, pois o objeto do debate é a ausência de documento fiscal hábil para comprovar a despesa, no caso, a nota fiscal, afirmando que o gestor apresentou também outras justificativas não condizentes e incoerentes com a irregularidade expressa, haja vista que há necessidade de se instruir o processo de despesa com a nota fiscal, para cumprir as exigências prescritas no artigo 63 da Lei 4320/64 e no art. 125 do Decreto Estadual 1944, de 06/10/1989 MT, permanecendo a irregularidade.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado na determinação nº 7 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 9**, o Recorrente argumenta que o conceito de imprópria deve se ater a não necessidade, ou seja, o não vínculo de necessidade da despesa para o ente, apresentando justificativas para cada uma das despesas apontadas nesse tópico.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após análise das justificativas apresentadas de forma individualizada para cada uma das despesas apontadas como impróprias, mantém a irregularidade em razão da ausência de documentos comprobatórios.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Observo que essa irregularidade resultou na glosa fixada em 448,91 UPFs/MT, no Acórdão ora combatido.

Penso que tratam-se de gastos relativos a lavagem de veículos, hospedagem de banda musical, locação de sistemas e despesas com refeições para funcionários da Secretaria de Saúde de outro Município, para os quais o Recorrente não justificou o motivo da maioria desses gastos, limitando-se a discordar e a afirmar que o conceito de despesa imprópria deve se ater a “não necessidade”, o que não deve prosperar porque cabe ao Executivo atuar em estrita conformidade com a lei e adequar os seus gastos a sua função constitucional, razão porque mantenho o valor glosado.

Em relação a **irregularidade nº 10**, o gestor admite a sua ocorrência e justifica que não ocasionou prejuízo ao erário municipal e muito menos ao interesse público

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirma que essa justificativa não sana a irregularidade, razão porque a mantém.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado na determinação

nº 24 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Irregularidades referentes a licitação, contratos e convênios – 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Em relação a **irregularidade nº 14**, o Recorrente abordou as falhas relativas ao Convite 05 e Tomada de Preços 18. Argumentou que o Convite foi realizado dentro do limite estabelecido pela Lei 8666/93; que estava com um projeto de financiamento para a aquisição de ônibus escolar, o que motivou o Município a realizar uma contratação dos serviços de transporte escolar para o primeiro semestre, até conseguir a liberação dos recursos para aquisição dos veículos.

Aduz, também, que foram realizadas todas as tentativas para conseguir a liberação dos recursos, entretanto, não conseguiram lograr êxito, razão porque houve exigiu a realização de novas licitações para que o município continuasse a executar o transporte escolar no segundo semestre, o que resultou na necessidade de abertura de novos procedimentos de licitação, a Tomada de Preços 18/2009.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria analisou os argumentos do gestor e assinalou o seu erro desde a realização do Convite, pois o valor licitado foi de R\$ 79.580,00, portanto, de acordo com o valor o procedimento mais apropriado seria a Tomada de Preços, e não o Convite. Contrapôs, ainda, que o recurso não acrescentou fatos novos para alterar a decisão contida no Acórdão, razão pela qual a irregularidade deve ser considerada mantida.

Quanto a fragmentação verificada nas Tomadas de Preços de nº 04 e 05 o Interessado não apresentou justificativas.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado nas determinações nº 10 e 11 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

No tocante à **irregularidade nº 16**, o Recorrente admite-a, razão pela qual a equipe de auditora e o parecer ministerial opinaram pela manutenção da irregularidade e improvimento do recurso.

Verifico que esse apontamento foi contemplado também na determinação nº 11 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação à **irregularidade nº 17**, o Recorrente aduz que tais exigências já fazem parte do Código de Trânsito Brasileiro, (artigos 136 a 138), portanto, entende que nos contratos não há necessidade de constar cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

A equipe de auditora não comunga com esse entendimento, haja vista que, conforme determina o artigo 54 da Lei 8666/93, o contrato regula-se pelas suas cláusulas, portanto, deve existir tal cláusula e também ser estabelecido qual das partes arcará com as despesas com a manutenção do veículo.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, neste ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado na determinação nº 11 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Concernentemente à **irregularidade nº 18**, na peça recursal argumenta-se que a irregularidade tem natureza formal, além do que a Prefeitura não arcou com tais despesas, alegando que a falha não afetou os princípios fundamentais da licitação e da isonomia.

A equipe auditora divergiu desse argumento, contrapondo que a irregularidade consiste em uma falha na cláusula contratual, portanto, antes mesmo desse contrato ser realizado, esse já encontrava-se irregular. Conclui dizendo que a falha afetou princípios da licitação, pois, como não ficou expresso o valor do reembolso, ficou comprometida a competitividade, ou seja, não houve informação prévio do valor a ser gasto.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, neste ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado na determinação nº 11 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

No que toca à **irregularidade nº 19**, o Recorrente admite a existência da irregularidade, mas afirma que providenciou a correção mediante o termo aditivo anexado à fl. 1745 TCE, constando na cláusula segunda informação que o prazo do contrato inicia-se em 11/02/2009 e termina em 31/12/2009.

A equipe auditora assim se manifestou: *“Estranha-se o fato deste documento não encontrar-se juntamente com o contrato por ocasião da inspeção “in loco” e também não ser encaminhado por ocasião da defesa, motivos pelos quais desconsidera-se o mesmo como prova.”*

O parecer ministerial entendeu que o recurso, neste ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado na determinação nº 11 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Sobre a **irregularidade nº 20**, no recurso afirma-se que todos os textos dos contratos estão corretos.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria não concorda, pois a equipe de auditoria que procedeu a fiscalização nas contas da Prefeitura, segundo consta de seu relatório de defesa, onde constatou-se que todos os contratos encontravam-se com o mesmo teor do contrato de número 76, ou seja, os textos existiam no APLIC, porém esses eram iguais para todos os contratos.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, neste ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado na determinação nº 15 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação à **irregularidade nº 21**, o Recorrente junta a cópia da Lei Municipal nº 536/2009 (fls. 1.762 – TCE), em consta autorização ao Poder Executivo para formalizar o Convênio em debate, datada de 05/08/2009 – fls. 1767 TCE, bem como anexa também às fls. 1768 a 1772 TCE, cópia do Convênio, datado de 05/01/2009.

A equipe auditora, após análise dos documentos acostados, constatou que a celebração de convênio não teve prévia autorização legal, e portanto, no período de 01/01/2009 a 04/08/2009 os gastos encontram-se irregulares, razão pela qual a irregularidade não foi sanada.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento já foi contemplado na determinação nº 18 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Irregularidades referente a pessoal, educação e saúde – 25 a 34.

25. (GRAVE E-01 e E-02) substituições de servidores efetivos e contratações temporárias indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36 ao invés do 04 ou 34, cujo valor total liquidado correspondeu a R\$ 137.477,23, bem como não houve leis autorizativas para algumas dessas contratações - ITEM 3.2.7;

26. (GRAVE E-04) o trabalho desenvolvido por alguns comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. V, CF) - ITEM 3.2.7;

27. (GRAVÍSSIMA A-10) indício de que não houve observância à Sumula Vinculante nº 13 do STF em dois casos de nomeação de pessoal em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta (Nepotismo) - ITEM 3.2.7;

28. (GRAVE E-33) despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, que trataram-se de despesas relacionadas a outras áreas não classificáveis como educação, no valor de R\$ 8.729,79 (art. 212, CF) - ITEM 3.2.8;

29. (GRAVE F-08) houve aplicação de recursos de convênios e programas destinados ao ensino referente ao transporte escolar, conta bancária 7.693-7, que não foram integralmente utilizados em sua finalidade, no valor de R\$. 4.380,51 (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.8;

30. (GRAVE E-33) o valor contabilizado como Fundeb 60% (R\$ 1.392.641,94) diverge do valor apurado por meio das folhas de pagamento (R\$1.410.367,23) - ITEM 3.2.8;

31. (GRAVE E-33) realização de despesas referente a assistência social custeada com recursos próprios classificada impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, nota de empenho 1502, de 22/06/2009, Credor J.A. C Lima, Valor R\$ 2.700,00, referente a serviços funerários (art. 77, ADCT) - ITEM 3.2.9;

32. (GRAVE F-08) os recursos de convênios e programas destinados à saúde não foram aplicados integralmente na sua finalidade, no valor de R\$ 833,70 (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.9;

33. (GRAVE F-31) os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde não foram aplicados por meio de unidade contábil específica do Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inc.I, LRF) - ITEM 3.2.9;

34. (GRAVE E-33) repasse de recursos para Consórcio Municipal de Saúde no valor de R\$ 201.686,40, não sendo contabilizado na modalidade de despesa correta (71), todo valor foi contabilizado como aplicação direta (modalidade 90) - ITEM 3.2.9;

Em relação a **irregularidade nº 25**, o Recorrente transcreve a classificação “36” da portaria conjunta nº 3, de 14/10/2008, em que foram estabelecidos os tipos de despesas com pessoal passíveis de classificação nesta rubrica. Cita também a Portaria Interministerial 163/2001 e 447/2002/STN (fl.1583 TCE).

No relatório técnico das Contas de Gestão de 2009 foi apontada a classificação indevida (33.90.36) de contratações de enfermeiro, recepcionista, contador, guarda, operador de trator, professor substituto, auxiliar de serviços gerais, motorista, monitor de escola, vigilante, cozinheira, tratorista, assessor de imprensa, fonoaudiólogo e outros - Quadro VIII - anexo.

A defesa alega que foram contratações por processo licitatório

(contador) e eventuais, entendendo que são atos perfeitamente legais.

A Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade sob o fundamento que as contratações efetuadas não tem característica de trabalho eventual, logo, tratam-se de substituição de servidores, que deveria ter sido contabilizado na rubrica 3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado, na esteira do entendimento resultante da Resolução de Consulta nº 20/2010, qual seja:

Resolução(s) de Consulta nº 20/2010 (DOE 29/04/2010)

1. As despesas com remuneração de pessoas físicas com vínculo na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes classificações: 3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado; 3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil.
2. Já as despesas com remuneração de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo com a administração pública, devem ser registradas na classificação 3.3.90.36 – Outros serviços de terceiros - Pessoa física.

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento também foi contemplado na determinação nº 25 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 26**, o Recorrente argumenta que foi o primeiro ano de gestão, em que encontrou o Município em completa desordem administrativa, operacional e financeira, sendo que aos poucos foi adotando providências cabíveis para cada caso.

Diz, ainda, que não há como organizar o quadro de servidores, discriminando o que é cargo de provimento efetivo e comissionado, sem a respectiva reforma administrativa e revisão e consolidação dos planos de cargos, carreiras e vencimentos, o que já está sendo providenciando, rogando, por fim, a compreensão e revisão desta Corte de Contas, uma vez que tais fatos, mesmo tendo ocorrido, foram sem a manifesta intenção de má-fé ou ilicitude.

Diante da confirmação dos fatos, a Secretaria de Controle Externo mantém a irregularidade.

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento também já foi contemplado na determinação nº 25 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 27**, o Recorrente entende que não caracteriza nepotismo, haja vista que as pessoas nomeadas para exercerem os respectivos cargos não possuem vínculo com a autoridade nomeante. E também, que apesar de serem irmãos não existe subordinação entre os dois.

A Secretaria de Controle Externo mantém a irregularidade, vez que afirma que os argumentos apresentados são os mesmos declinados por ocasião de defesa, que são improcedentes, haja vista contrariarem a Constituição Federal e o explicitado na Súmula 13, qual seja:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” (grifos da equipe técnica)

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento já foi contemplado na determinação nº 27 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor, vez que o Tribunal Pleno determinou a exoneração do cargo comissionado de um dos servidores: Marta Andreia da Silva e/ou Jaime Rodrigues da Silva, em observância da Súmula nº 13 do STF.

Em relação a **irregularidade nº 28**, o Recorrente justifica que a LDB, em seu artigo 26, § 6º, incentiva e determina que a música seja parte do currículo obrigatório de ensino, transcrevendo à fl. 1588 TCE os nºs de empenho, valores e histórico das aquisições, afirmando que se tratam de instrumentos e uniforme para fanfarra, no total de R\$ 3.647,30. Que as demais despesas pertinentes a refeições ocorreram em cursos e eventos de capacitação de servidores e professores. Os empenhos 897 e 903 – R\$ 2.813,45 foram para incrementar a merenda dos alunos, não prejudicando a aplicação do mínimo constitucional para educação, já que atingiu o percentual 28,35%.

A Secretaria de Controle Externo, em face da defesa apresentada, conclui que os empenhos 897 e 903, no valor de R\$ 2.813,45,

descritos no relatório como serviços de confecção de ovos de páscoa, e justificado pela defesa que foram para incrementar a merenda dos alunos **é improcedente**, haja vista a Decisão desta Corte de Contas, mediante a Resolução de Consulta nº 12/2011 (DOE 17/03/2011), qual seja:

“As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/1996 (LDB).”

Quanto as despesas com refeições, face a não comprovação nos autos sobre a realização de eventos de capacitação para professores, também é improcedente – R\$ 2.269,04.

Em relação a compra de instrumentos para fanfarra, convém considerar o disposto na LDB, que é incentivar a música, inclusive também foi aprovada a Lei Federal nº 11.769 de 18/08/08 que torna obrigatória a disciplina nas escolas a partir do exercício de 2012.

Em pesquisa feita em Cartilha da CGU, o entendimento é que estas despesas não são permitidas com recursos do FUNDEB. Porém em relação a aquisição com recursos da educação (25%) não constatamos Decisão deste Tribunal proibindo tais aquisições quando se trata de fanfarra que faz parte da escola. O relatório técnica não menciona que trata de qualquer projeto cultural. Logo, considera-se regular a despesa no valor de R\$ 3.647,30.

O empenho nº 2240 – R\$ 576,00 refere-se a aquisição de tecidos para uniforme da fanfarra, na mesma linha anterior a Cartilha da CGU não admite a despesa com recursos do FUNDEB, porém é passível de consideração tendo em vista a Decisão constante no Acórdão(s) nº [520/2005](#) (DOE 23/05/2005) deste Tribunal.

“A despesa com uniforme escolar é considerada manutenção e desenvolvimento do ensino, por caracterizar despesa inerente à atividade educacional. O artigo 70 da Lei nº 9.424/1996 ampara esse tipo de atendimento a alunos comprovadamente carentes, precedido por lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino. No uniforme escolar, não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em observância ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, devendo, ainda, estar em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 8.907/1994.”

Dessa forma, a SECEX mantêm a irregularidade quanto a aquisição de refeições e merenda escolar no valor total de R\$ 5.082,49.

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento já foi contemplado na determinação nº 28 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 29**, o Recorrente argumenta que infelizmente por um descuido humano, cometeu-se erro técnico contábil no registro da dotação e na descrição do histórico. Informa que ao analisar a despesa constata-se claramente que o seu objetivo e finalidade foram atendidos, observando os dispositivos constitucionais e orçamentários, e a finalidade da despesa foi a manutenção dos veículos do PNATE, conforme prestação de contas do convênio.

Continua seus argumentos dizendo que em conformidade com o Acórdão nº 700/2003, não há que se falar em ressarcimento ao erário, pois o erro técnico não lesou a Administração, nem o erário público.

A Secretaria de controle Externo, de início, afirma que o teor do Acórdão citado não tem relação com o fato questionado e que constatou nos referidos processos de despesas às fls. 1818 e 1849 TCE, que os históricos realmente referem-se a gastos com veículos da Secretaria de Obras, inclusive esses foram empenhados na Secretaria de Obras, portanto, comprovando a irregularidade, entende que não há o que se argumentar ou reparar a falha, somente confirmar.

Diante disso, a SECEX mantêm a irregularidade, reafirmando a conclusão da equipe que realizou a análise da defesa das contas de gestão de 2009, cuja informação encontra-se transcrita a seguir:

“Discordamos do gestor, pois não se tratou de erro contábil, mas sim desvio de finalidade, isto é, parte do recurso que obrigatoriamente deveria ser gasto com transporte escolar foi utilizado na Secretaria de Obras, podendo, inclusive ser motivo de aplicação de multa ao gestor pelo TCE-MT.”

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento também já foi contemplado na determinação nº 28 e 29 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 30**, o Recorrente, primeiramente, informa que os valores expressos no quadro da equipe técnica do TCE não conferem com os registros da Prefeitura conforme quadro demonstrativo que apresenta.

E afirma que de acordo com esse quadro, o gestor informa que o

valor correto do FUNDEB 60% é de R\$ 1.392.641,94, e que a diferença de R\$ 18.285,46 foi empenhado na dotação FUNDEB 40%. Com relação a diferença mencionada pelo gestor, verificou-se na folha de pagamento do mês de março/2009 (fl. 630 TCE), que o valor do INSS Patronal é de R\$ 20.200,03 e não 1.914,57, como consta do quadro acima.

Quanto a diferença na folha de pagamento de setembro, verificou-se na fl. 642 TCE, que o valor do INSS Patronal é de R\$ 22.152,42, como consta do quadro acima, portanto, o valor apontado pela equipe encontra-se incorreto.

No mês de dezembro consta na relação os valores de R\$ 23.398,08 e R\$ 23.948,25, respectivamente informado pela equipe e pela Prefeitura, entretanto, verificou-se no Resumo da folha de pagamento do mês de 12/2009 (fl. 648 TCE – anexado pela equipe técnica), que o valor do INSS patronal é de R\$ 24.031,26.

Após conferência dos valores e correção dos mesmos, o valor apurado de INSS patronal é de R\$ 242.699,48. O total dos gastos com FUNDEB 60% de acordo com a folha de pagamento é de R\$ 1.409.723,60 e o valor contabilizado foi de R\$ 1.392.641,94, resultando em uma diferença de R\$ 17.081,66.

Quanto a essa diferença, o gestor, de acordo com o quadro diz ser de R\$ 18.285,46 e que na verdade é de R\$ 17.081,66, alega que o que importa é que ocorreu empenho no FUNDEB, porém na dotação 40%.

Após as explanações acima expostas, a equipe de auditoria conclui, que o gestor admite a ocorrência da irregularidade, razão porque a mantêm.

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento também já foi contemplado nas determinações nº 28 e 29 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 31**, o Recorrente argumenta que houve apenas erro na classificação da despesa, mas que não comprometeu a lisura das contas e não causou qualquer prejuízo na gestão de 2009.

A Secretaria de Controle Externo ressalta que o erro não foi tão simples como alegou o gestor, pois compromete o cálculo da saúde, razão porque mantêm a irregularidade.

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento também já foi contemplado na determinações nº 30 e 31 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 32**, o Recorrente informa que o montante empenhado corresponde a gastos com refeições para os funcionários da Secretaria de Saúde, que se deslocaram para o Município de Tangará da Serra, para reuniões mensais do colegiado de Gestão da Saúde Regional.

A equipe de auditoria verifica que existem 2 despesas com refeições, e as demais referem-se a conserto de motobomba e diária, sendo que foi apresentada justificativa apenas para os gastos com refeições. E conclui que como a defesa apresentou justificativas, mas não as comprovou com documentos, permanece a irregularidade.

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento também já foi contemplado nas determinação nº 30 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 33**, o Recorrente alega que a contabilização das despesas da saúde foi escriturada por classificação funcional, em dotações orçamentárias específicas.

A equipe de auditoria constatou-se no Anexo 11 – Comparativo da Despesa - fl. 73 TCE, que não consta de fato a unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, sendo as despesas incluídas na Secretaria de Saúde, em descumprimento do artigo 77, § 3º da ADCT da CF, razão porque permanece essa irregularidade.

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento também já foi contemplado nas determinações nº 29 e 30 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Em relação a **irregularidade nº 34**, o Recorrente alega que o orçamento de 2009 não foi elaborado pela sua administração e que apenas executou o orçamento elaborado pela antecessor, sendo que essa classificação só foi verificada no final do ano, quando já não era possível a correção naquele mesmo exercício, tendo sido corrigido somente no próximo exercício.

A equipe de auditoria discorda, mantendo a irregularidade sob o argumento que a Lei nº 4320/64 permite alterações orçamentárias, inclusive da modalidade de aplicação, conforme determinado no artigo 46 da Lei 4320/64, a seguir transcrito: “Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for

possível.”

O parecer ministerial entende que o recurso, nesse ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento também já foi contemplado nas determinação nº 3 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Irregularidades referente a controle interno e prestação de contas – 39, 41 e 42.

39) (NÃO CLASSIFICADA) 3 (três) ônibus e 2 (duas) ambulâncias encontravam-se sem o devido licenciamento junto ao DETRAN, e até a data de 17/02/2010 continuavam irregulares - ITEM 3.3.4; Quanto aos veículos de placa LBB 5817 e JJZ 4870 a documentação ainda encontra-se irregular.

41) (GRAVE E-42) houve informações e os documentos obrigatórios que foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) - ITEM 3.7;

42) (GRAVE E-39) Controle interno ineficiente (art.74 CF e 75 a 76 da Lei 4.320/64) – ITEM 3.8.

Para a **irregularidade nº 39**, o Recorrente explica que os veículos que se encontram com documentação irregular são: – Placa LBB 5817, Placa JJZ 4870, Placa DPN 4460, Placa JZG 9042, Placa NJL 1569, bem como informa que a documentação encontra-se atualizada conforme documentação anexa.

A Secretaria de Controle Externo verifica que às fls. 2079, 2083 e 2086 TCE, consta a documentação de licenciamento apenas dos veículos de placas DPN 4460, JZG 9042 e NJL 1569, sendo comprovada a regularidade da documentação, porém, quanto aos veículos de placa LBB 5817 e JJZ 4870, a documentação ainda encontra-se irregular, razão porque mantém essa irregularidade apenas em relação a esses veículos.

O parecer ministerial entende que o recurso, neste ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado na determinação nº 13 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Sobre a **irregularidade nº 41**, o Recorrente explica os motivos pelos quais os atrasos ocorreram.

A equipe auditora entendeu que o Recorrente admitiu a irregularidade.

O parecer ministerial entende que o recurso, neste ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem a irregularidade.

Penso que esse apontamento foi contemplado na determinação nº 15 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Para a **irregularidade nº 42**, o Recorrente argumenta que elaborou e implementou todas as normativas, disciplinando as rotinas e os procedimentos relativos às atribuições de controle interno relacionando às fls.1.598 as respectivas Instruções Normativas, que foram feitas nos prazos estipulados.

Afirma, outrossim, que a impropriedade apontada padece de fundamentação jurídica necessária, haja vista que as atribuições de controle interno do Poder Executivo são realizadas sob a responsabilidade do Controlador Geral do Município.

Afirma que elaborou e implementou todas as normativas, disciplinando as rotinas e os procedimentos relativos às atribuições de controle interno, conforme documentos anexos, citando, por fim, todos os procedimentos efetuados e que o controle interno do Município é satisfatório dentro dos princípios instituídos pelos artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64.

A equipe auditora manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, pois as argumentações foram as mesmas apresentadas por ocasião da defesa, sendo que confirmou-se o entendimento da equipe técnica que analisou as contas anuais de 2009, na medida em que o controle interno eficiente não exige apenas a edição de normas, mas principalmente o cumprimento dessas normas, o que irá propiciar a não ocorrência de irregularidades, como as que foram constatadas nesse exercício.

O parecer ministerial entendeu que o recurso, neste ponto, deve ser improvido, pois não há nos autos documentos que sanem as irregularidades.

Verifico que esse apontamento já foi contemplado na determinação nº 17 do Acórdão nº 2.678/2010 e na multa aplicada ao gestor.

Diante de todo o exposto, considerando o afastamento das irregularidades saneadas totalmente e a redução da gravidade das irregularidades saneadas parcialmente nesse recurso, entendo que as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise devem ser convertidas em Regulares com Determinações Legais.

Por fim, quanto ao pleito de redução das multas impostas em 50% (cinquenta por cento), o Ministério Público de Contas opina pela sua minoração em razão das irregularidades afastadas, com o que concordo, com base nos postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deixo de aplicar ao gestor a sanção sobre o dano, prevista no art. 287 da Resolução nº 14/2007, em razão da tradição desta Corte de Contas em considerar suficiente a penalização em multa, restituição e determinações legais já fixadas no Acórdão nº 2.678/2010.

Além disso, reduzo o valor aplicado à título de multa em virtude da reincidência nas falhas e práticas de atos com grave infração às normas legais e regimentais de forma proporcional ao número de irregularidade remanescentes, diminuindo-as para 100 UPFs/MT, em face dos 8 apontamentos afastados e 2 parcialmente acatados retro expostos.

Desse modo, entendo que há como dar provimento parcial ao Recurso avariado, razão pela qual o v. Acórdão deve ser reformado parcialmente.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO, em parte**, o Parecer nº 7411/2011 do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 2215 a 2224 TCE, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário impetrado pelo Senhor José Roberto Torres, para dar por sanadas as irregularidades nº 1, 3, 13, 22, 35, 36, 37, 40, e parcialmente sanadas as de nº 15 e 39, permanecendo todas as demais nos termos adotados pela equipe de auditoria, assim alterando o julgamento para **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS**, exclusão da sanção sobre o dano e redução da multa para 100 UPFs/MT, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições e imputações previstas no Acórdão nº 2.678/2010.

É como voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2011.

LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO